



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907379 - MA (2020/0311872-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO : ADENILCE LUCIA PINHEIRO
AGRAVADO : CLEONILDE PEREIRA DA ROCHA SANTOS
AGRAVADO : CREUSA DE JESUS DINIZ MORAES
AGRAVADO : PAULO SERGIO GONCALVES SALES
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR - MA008563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TÍTULO JUDICIAL SUSPENSO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO RECURSAL ATENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que, nos autos da ação de origem, reconheceu a legitimidade ativa dos agravados e, por consequência, determinou implantação de percentual de 21,7% nas remunerações dos ora agravados. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Para desconstituir o entendimento contido no aresto recorrido, a fim de conceder efeito suspensivo à decisão que requereu a implantação do percentual de 21,7%, seria indispensável a incursão na seara

fático-probatória dos autos, procedimento que se encontra obstado pelo Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

IV - No que se diz respeito à alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1435693/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.296/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe 23/2/2022.

V - Em relação à alegação de ferimento ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivo constitucional em recurso especial tampouco em agravo interno, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907379 - MA (2020/0311872-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO : ADENILCE LUCIA PINHEIRO
AGRAVADO : CLEONILDE PEREIRA DA ROCHA SANTOS
AGRAVADO : CREUSA DE JESUS DINIZ MORAES
AGRAVADO : PAULO SERGIO GONCALVES SALES
ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR - MA008563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TÍTULO JUDICIAL SUSPENSO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO RECURSAL ATENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que, nos autos da ação de origem, reconheceu a legitimidade ativa dos agravados e, por consequência, determinou implantação de percentual de 21,7% nas remunerações dos ora agravados. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Para desconstituir o entendimento contido no aresto recorrido, a fim de conceder efeito suspensivo à decisão que requereu a implantação do percentual de 21,7%, seria indispensável a incursão na seara

fático-probatória dos autos, procedimento que se encontra obstado pelo Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

IV - No que se diz respeito à alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1435693/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.296/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe 23/2/2022.

V - Em relação à alegação de ferimento ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivo constitucional em recurso especial tampouco em agravo interno, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que não conheceu do recurso especial interposto, no REsp n. 1.907.379/MA (2020/0311872-3).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Da simples leitura do Especial se vê que a violação destacada foi ao artigo rt. 485, VI e §3º, da lei nº 13.105/2015. A decisão em combate ao não conhecer do Especial elenca diversos pontos para obstar o inconformismo do Maranhão, porém, todos os argumentos suscitados não se referem a questões relacionadas ao processo em apreço, tampouco à matéria de fundo.

[...]

A conclusão é de que o pronunciamento judicial, portanto, fere o disposto no art. 489

do CPC e art. 93 IX da CF/88, pois não se trata de uma decisão fundamentada a partir do momento em que emprega conceitos jurídicos indeterminados aplicados a qualquer situação. Vejamos da inteligência dos artigos:

[...]

Dessa forma, pugna-se pela reconsideração do presente decisum, ou não sendo este o caso, pela reforma do julgado pelo Colegiado, vez que a decisão monocrática ora objurgada é genérica e não individualizada, além de discutir pontos e violações estranhas às razões do Especial, fato que viola a jurisprudência desta Corte Superior, o próprio Código de Processo Civil e a Constituição Federal no que concerne à necessidade de fundamentação das decisões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Conforme se extrai do mencionado relatório, o presente recurso visa desconstituir decisão que, tão somente, determinou a implantação do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) à remuneração do agravado, nada havendo de manifestação acerca da tese de ilegitimidade lançada pelo agravante, matéria que deveria ser tratada em sede de impugnação (art. 535, II, do CPC), sobretudo porque “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz” (art. 518, do CPC).

[...]

Desse modo, toda a matéria que ultrapasse os limites do manifestado na decisão recorrida não poderá ser conhecida neste agravo de instrumento, posto que não foi objeto de análise no juízo de origem e, “diante do efeito devolutivo do agravo de instrumento, que é limitado à matéria tratada na decisão que se pretende reformar, não se mostra possível a concessão da antecipação de tutela neste juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, como já decidido no âmbito do STJ (3ª Turma. AgInt nos Edcl no AREsp 1069851/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 30/10/2017)” (TJ/MA. 6ª Câmara Cível. AI nº 0806124-83.2018.8.10.0000. Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. J. em 29/11/2018).

[...]

Ultrapassada tal questão, dada a impossibilidade de manifestação deste ad quem acerca da tese de ilegitimidade lançada pelo agravante, há de se ressaltar que o próprio objeto recursal, no qual pretende a suspensão da tramitação do cumprimento de sentença, já fora alcançado no bojo da Ação Rescisória nº 0809110-10.2018.8.10.0000, de relatoria do Desembargador José de Ribamar Castro, em que concedida medida liminar em 13/02/2019, nos seguintes termos:

[...]

Sendo assim, ao tempo em que os agravados ajuizaram a demanda de origem com o intuito de dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado que fora alcançado pela Ação Rescisória em comento, por certo que a tramitação daquele feito deveria ter sido suspensa tão logo concedida a liminar pelo Desembargador-Relator, não persistindo, portanto, o objeto do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Para desconstituir o entendimento contido no aresto recorrido, a fim de conceder efeito suspensivo à decisão que requereu a implantação do percentual de 21,7%, seria indispensável a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que se encontra obstado pelo Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

No que se diz respeito à alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição, trazida pelo art. 489 do CPC/2015, confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.435.693/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.296/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe 23/2/2022.

Em relação à alegação de ferimento ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivo constitucional em recurso especial, tampouco em agravo interno, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.907.379 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0311872-3

Número de Origem:

08102030820188100000 08479144420188100001 370122009 8102030820188100000 8479144420188100001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A

RECORRIDO : ADENILCE LUCIA PINHEIRO

RECORRIDO : CLEONILDE PEREIRA DA ROCHA SANTOS

RECORRIDO : CREUSA DE JESUS DINIZ MORAES

RECORRIDO : PAULO SERGIO GONCALVES SALES

ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR - MA008563

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A

AGRAVADO : ADENILCE LUCIA PINHEIRO

AGRAVADO : CLEONILDE PEREIRA DA ROCHA SANTOS

AGRAVADO : CREUSA DE JESUS DINIZ MORAES

AGRAVADO : PAULO SERGIO GONCALVES SALES

ADVOGADO : EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR - MA008563

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022